

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

REF.: IMPUGNAÇÃO A PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023

BAKOF PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 91.967.067/0001-55, com sede na Rod. BR 386, km 35, Bairro Aparecida, na cidade de Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, vem por intermédio de seu diretor abaixo assinado, **IMPUGNAR** tempestivamente o Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 27/2023 estabelece que o prazo para protocolar pedido de impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Portanto, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve se conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital em questão exige no item 11.1.2, letra b2 que os licitantes comprovem boa situação financeira através de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral igual ou superior a 1.

11.1.2. Qualificação Econômico-financeira:

*b2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **igual ou superior a 1 (um)**, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (grifei)*

Sobre a previsão editalícia supracitada, entende a impugnante que carece ser revista, uma vez que fere os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Portanto, ressalta-se que a exigência contida no Edital caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim,

restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Portanto, a exigência de comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Vale salientar que ao frustrar o caráter competitivo da licitação, a CODEVASF além de infringir o Princípio Administrativo e Constitucional da Ampla Participação também viola a Eficiência e a Economicidade, gerando um dispêndio desnecessário ao erário público.

O art. 24 da Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018 dispõe que o Instrumento Convocatório **DEVERÁ** prever que empresas que possuem índices menores que 1 (um) apresentem capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de

1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifei)

Além do capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação o legislador prevê a alternativa de ser exigido garantia contratual. Esta condição já é observada pela CODEVASF, que no item 29 do Edital, estabelece a garantia de execução de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Ademais, a capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a incapacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Ressalta-se que a discricionariedade da Administração fica limitada a Razoabilidade, a Proporcionalidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei. Reitera-se que o menor preço só é conquistado se observada a Ampla Participação.

Por esse motivo pugnamos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023 seja retificado para prever a apresentação de capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor orçado para empresas que possuam índices menores que 1 (um). Esta correção observará os ditames legais e os Princípios Administrativos e Constitucionais da Ampla Participação, Eficiência e Economicidade, violados na atual redação.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para no mérito julgá-la procedente a fim de suprimir a exigência contida no item 11.1.2, letra b2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 28 de novembro de 2023.

Nelci Afonso Bakof